

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 201, DE 2004

SANDRA CRISTINA FILGUEIRAS DE ALMEIDA E CLÁUDIA AUGUSTA. F. DEUD

Consultoras Legislativas da Área XXI Previdência e Direito Previdenciário

SETEMBRO/2004

SUMÁRIO

I – CONTEÚDO DA MEDIDA PROVISÓRIA	3
1 – Critério de revisão dos valores	3
2) O direito à revisão	3
3) Procedimentos para pagamento da revisão	4
4) Procedimentos para pagamento dos atrasados	5
mas o INSS não tenha sido citado:	6
II – CONTEÚDO DAS EMENDAS APRESENTADAS	8

© 2004 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citadas as autoras e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados Praça 3 Poderes Consultoria Legislativa Anexo III - Térreo Brasília - DF

Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004

om o objetivo de subsidiar os órgãos de comunicação da Casa, a Diretoria Legislativa solicita a elaboração de Nota Técnica descritiva sobre o conteúdo da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004.

O Poder Executivo, através da Mensagem nº 441, de 2004 - CN, submete à deliberação do Congresso Nacional a citada Medida Provisória, que dispõe sobre a revisão dos benefícios previdenciários concedidos posteriormente à fevereiro de 1994, bem como sobre os procedimentos a serem observados para efeito do pagamento dos respectivos atrasados.

Dessa forma, o Poder Executivo busca solucionar, administrativamente, a questão da revisão dos valores dos benefícios, que, conforme decisões do Superior Tribunal de Justiça, na apreciação dos casos a ele submetidos, é devida aos segurados, uma vez que, na atualização dos salários-de-contribuição computados no cálculo desconsiderou-se a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo – IRSM relativa ao mês de fevereiro de 1994.

I – CONTEÚDO DA MEDIDA PROVISÓRIA

1 - Critério de revisão dos valores

A MP 201/2004 determina que seja aplicado o percentual de 39,67% no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994. Esse percentual corresponde à variação do IRSM no mês de fevereiro de 1994, que não foi considerado para efeito da atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios concedidos após essa data.

2) O direito à revisão

A MP201/2004 determina que terão direito à revisão os segurados e dependentes cujos benefícios possuam data de início posterior a fevereiro de 1994 e que venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, ou, caso possuam ação judicial em curso com a citação do INSS já efetivada, o Termo de Transação Judicial.

São, portanto, excluídos da revisão os benefícios com data anterior à fixada, e os com data posterior, desde que, no cálculo dos valores de seus benefícios não tenham sido computados salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, ou ,ainda, os que foram precedidos por outros benefícios iniciados antes de fevereiro de 1994,inclusive.

3) Procedimentos para pagamento da revisão

3.1 - Beneficos com Termo de Acordo

O pagamento da <u>revisão</u> será feito, a partir da competência agosto de 2004 até a competência dezembro de 2004, conforme programação que observa os números finais dos benefícios, da seguinte forma:

- setembro de 2004 benefícios com final 1 e 6;
- outubro de 2004 benefícios com final 2, 5 e 7;
- novembro de 2004 benefícios com final 3, 8 e 0;
- dezembro de 2004 benef'cios com final 4 e 9.

O pagamento da <u>diferença</u> entre a competência agosto de 2004 até a data de implementação da revisão será realizado em parcelas mensais e sucessivas, corigidas pelo INPC-IBGE, em número equivalente ao de meses decorridos entre agosto e a data da implementação do Termo de Acordo.

3.2 – Benefícios com Termo de Transação Judicial

O primeiro pagamento mensal da <u>revisão</u> será feito até o segundo pagamento subsequente à data da intimação da homologação judicial.

O pagamento da <u>diferença</u> entre a competência agosto de 2004 e a data de implementação da revisão, será realizado em parcelas mensais e sucessivas, corigidas pelo INPC-IBGE, em número equivalente ao de meses decorridos entre agosto e a data da implementação da revisão.

4) Procedimentos para pagamento dos atrasados

São reconhecidas como devidas as diferenças apuradas entre os valores pagos e os revistos com base na MP 201/2004, no período de sessenta meses anteriores à competência agosto de 2004. É observada, portanto, a regra da prescrição

quinquenal para se definir o período relativo ao pagamento dos valores devidos pela Previdência Social.

Os valores dos atrasados serão pagos da seguinte forma: 1/3 do montante apurado na primeira metade do período e 2/3 na segunda. O pagamento iniciará em janeiro de 2005 ou até o segundo pagamento do benefício do segurado subseqüente ao protocolo do Termo de Acordo (a partir de dezembro de 2004) ou à data de intimação da homologação judicial do Termo de Transação Judicial (a partir de dezembro de 2004) e será realizado conforme o seguinte critério:

4.1 – para segurados com ações judiciais em curso, com citação do INSS já efetivada:

- valores até R\$ 2.000,00:
- com 70 anos de idade ou mais em 12 parcelas;
- com 65 e menos de 70 anos de idade 24 parcelas;
- com 60 e menos de 65 anos de idade 36 parcelas;
- com menos de 60 anos de idade 48 parcelas.
- valores maiores que R\$ 2.000,00 a R\$ 5.000,00:
- com 70 anos de idade ou mais em 24 parcelas;
- com 65 e menos de 70 anos de idade 36 parcelas;
- com 60 e menos de 65 anos de idade 48 parcelas;
- com menos de 60 anos de idade 60 parcelas.
- valores maiores de R\$ 5.000,00 a R 7.200,00:
- com 70 anos de idade ou mais em 24 parcelas;
- com 65 e menos de 70 anos de idade 48 parcelas;
- com 60 e menos de 65 anos de idade 60 parcelas;
- com menos de 60 anos de idade 72 parcelas.
- valores maiores que R\$ 7.200,00:
- com 70 anos de idade ou mais em 36 parcelas;

- com 65 e menos de 70 anos de idade 60 parcelas;
- com menos de 65 anos de idade 72 parcelas.

4.2 – para segurados que não tenham ajuizado ações judiciais ou que as tenham ajuizado, mas o INSS não tenha sido citado:

- valores até R\$ 2.000,00:
- com 70 anos de idade ou mais em 24 parcelas;
- com 65 e menos de 70 anos de idade 36 parcelas;
- com 60 e menos de 65 anos de idade 48 parcelas;
- com menos de 60 anos de idade 60 parcelas.
- valores maiores que R\$ 2.000,00 a R\$ 5.000,00:
- com 70 anos de idade ou mais em 36 parcelas;
- com 65 e menos de 70 anos de idade 48 parcelas;
- com 60 e menos de 65 anos de idade 60 parcelas;
- com menos de 60 anos de idade 72 parcelas.
- valores maiores de R\$ 5.000,00 a R 7.200,00:
- com 70 anos de idade ou mais em 36 parcelas;
- com 65 e menos de 70 anos de idade 60 parcelas;
- com 60 e menos de 65 anos de idade 72 parcelas;
- com menos de 60 anos de idade 84 parcelas.
- valores maiores que R\$ 7.200,00:
- com 70 anos de idade ou mais em 36 parcelas;
- com 65 e menos de 70 anos de idade 72 parcelas;
- com 60 e menos de 65 anos de idade 84 parcelas;
- com menos de 60 anos de idade 96 parcelas.

Tendo em vista o critério de pagamento dos atrasados, conclui-se que a MP 201/2004 beneficia os mais idosos, com valores menores a receber e que possuam ações judiciais em curso (com citação do INSS efetivada até a data da sua publicação). A melhor das hipóteses refere-se ao pagamento em 12 parcelas, que corresponde ao caso de segurado com 70 anos ou mais, com valor a receber menor que R\$ 2.000,00 e com ação judicial em curso.

Por outro lado, a pior das hipóteses refere-se ao pagamento em 96 parcelas, que corresponde ao caso de segurado com menos de 60 anos de idade, com valor a receber maior que R\$ 7.200,00 e que não ajuizou ação judicial ou que, tendo ajuizado, não ocorreu ,ainda, a citação do INSS.

A MP 201/2004 também determina que, havendo disponibilidade orçamentária, poderá ser antecipado o pagamento das parcelas devidas a partir do exercício de 2006, assegurada a preferência aos mais idosos, bem como o pagamento aos dependentes ou sucessores de benefícios cessados e aos beneficiários de parcelas cujos valores sejam economicamente incompatíveis com os custos operacionais de seu pagamento mensal.

A assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará, além da expressa concordância do segurado ou de seu dependente com os critérios de pagamento previstos na Medida Provisória:

- a desistência de processo judicial, assim como de seus eventuais recursos - quando o segurado ou seu dependente tiver ajuizado ação e não tenha ocorrido a citação do INSS; ou
- (ii) a expressa concordância do segurado ou seu dependente com o Termo de Transação Judicial e conseqüente extinção da ação judicial - quando o segurado ou seu dependente tiver ajuizado ação e já tenha ocorrido a citação do INSS.

Importará, também, a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da revisão prevista na Medida Provisória, bem como a renúncia aos honorários advocatícios, aos juros de mora e aos valores excedentes a 60 salários mínimos, esta última situação aplicável apenas para aqueles que tenham ingressado com ação nos Juizados Especiais Federais.

Para fins de entrega e recebimento dos Termos de Acordo e de Transação Judicial, a MP 201/2004 estabelece que o INSS deverá adotar as medidas necessárias, inclusive firmando convênio ou contrato com a Empresa Brasileira de Correios e

Telégrafos, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil. Poderá, ainda, firmar convênio com entidades associativas ou sindicatos de aposentados e pensionistas para que colaborem na entrega e recebimento dos Termos de Acordo e na entrega dos Termos de Transação Judicial, sem que, no entanto, essa medida acarrete ônus para os segurados e dependentes.

Finalmente, a MP 210/2004 determina que as despesas decorrentes da aplicação de seus dispositivos serão consignadas na Lei Orçamentária anual, no âmbito do Ministério da Previdência Social.

II - CONTEÚDO DAS EMENDAS APRESENTADAS

No prazo regimental, foram apresentadas 43 emendas à Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, de autoria dos Senhores Parlamentares:

DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA, emendas n°s 1, 11, 24, 36, 37 e 43;

DEP. MEDEIROS, emendas n°s 2, 14, 17, 38 e 39;

SEN. PAULO PAIM, emendas n°s 3, 9, 18, 27, 32, 34 e 35;

DEP. ARNALDO FARIA DE SÁ, emendas nºs 4, 15, 19 e 22;

DEP. AUGUSTO NARDES, emendas n°s 5, 16 e 26;

SEN. ALVARO DIAS, emendas n°s 6, 10, 20 e 31;

DEP. JANDIRA FEGHALI, emendas nºs 7 e 29;

SEN. LÚCIA VÂNIA, emendas nºs 8 e 12;

DEP. LUIZ CARLOS HAULY, emendas nºs 13 e 23;

DEP. CLAUDIO MAGRÃO, emendas n°s 21;

DEP. SANDRO MABEL, emenda nº 25;

DEP. WALTER FELDMAN, emenda n° 28;

SEM. FLÁVIO ARNS, emenda nº 30;

DEP. RONALDO DIMAS, emenda nº 33;

DEP. GERSON GABRIELLI, emendas n°s 40 e 41;

DEP. VIRGÍLIO GUIMARÃES, emenda nº 42.

As emendas versam sobre as seguintes matérias:

a) Propõem a revisão automática dos benefícios e o pagamento das parcelas vencidas independentemente da assinatura do termo de acordo ou do termo de transação judicial:

Emendas nos 1 e 19 e 43

b) Permitem a assinatura do termo de acordo ou de transação judicial no prazo de até 5 anos após a publicação da lei

Emendas n°s 1, 2, 24 e 43

c) Determinam que para a celebração do acordo é necessário a presença de um advogado e/ou que o beneficiário seja informado do valor total a que estará renunciando:

Emendas n°s 3, 5 e 34

d) Estipulam que o acordo deverá versar também sobre parcelas relativas às gratificações natalinas:

Emenda nºs 6 e 8

e) Propõem que o acordo de transação judicial englobe mais parcelas do que as 60 anteriores a agosto de 2004:

Emendas n°s 4, 5, 7 e 9

f) Suprimem o dispositivo que limita em 60 salários mínimos o pagamento das parcelas vencidas para aqueles que tenham ingressado nos Juizados Especiais Federais:

Emendas nºs 10, 11, 12, 13, 14 e 15

g) Suprimem dispositivo que prevê a renúncia ao pagamento de honorários advocatícios e juros de mora:

Emendas n°s 16, 17, 18 e 36 e 43

h) Estabelecem índice alternativo para a atualização monetária das parcelas a serem pagas aos beneficiários:

Emendas nºs 20, 24, 32 e 43

i) Propõem que todos os beneficiários que tenham ingressado com ação, independentemente de haver citação do INSS, percebam as parcelas vencidas com maior celeridade:

Emendas n°s 2, 24 e 31 e 43

j) Estabelecem forma diferenciada para pagamento das parcelas vencidas, reduzindo o número de parcelas e/ou alterando os limites de idade e/ou modificando os valores das faixas de renda:

Emendas n°s 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30 e 43

l) Propõe que no parcelamento dos atrasados seja observada uma divisão linear do montante apurado pelo número total de parcelas:

Emenda nº 33 e 43

m) Permite recurso a via administrativa ou judicial se comprovado erro material na revisão:

Emenda nº 35

n) Suprime ou dá nova redação ao art. 8°, que veda o pagamento em duplicidade, mesmo se decorrente de decisão judicial:

Emendas n°s 37 e 38 e 43

o) Veda a criação de ônus para o beneficiário na entrega dos termos de acordo ou de transação judicial:

Emenda nº 39

p) Sugere a alteração da ementa:

Emenda nº 40

q) Propõe a inclusão na MP de um capítulo "Dos Recursos Financeiros", para assegurar recursos para o pagamento dos atrasados:

Emendas n°s 41 e 42

A Medida Provisória nº 201, de 2004, trancará a pauta de deliberações da Câmara dos Deputados a partir do dia 17 de setembro de 2004, conforme determina o art. 62, § 6°, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2004_10282